



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 175, de 2024**, que *"Dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual; e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS)	001; 002; 003; 004; 005; 006; 007; 008
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	009; 034; 035
Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	010; 026
Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	011; 012; 013
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)	014; 015; 016; 017; 018; 019; 024; 037
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	020
Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	021*; 022; 023
Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	025
Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	027; 028; 029*; 030; 031; 032; 033
Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)	036
Senador Randolfe Rodrigues (PT/AP)	038; 046; 047
Senador Flávio Arns (PSB/PR)	039
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	040
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP), Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	041
Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS/AL)	042
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)	043
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	044

* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 46



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº
(ao PLP 175/2024)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 2º; acrescentem-se alínea “0” ao inciso I do *caput* do art. 2º e alínea “0” ao inciso II do *caput* do art. 2º; e suprimam-se a alínea “b” do inciso I do *caput* do art. 2º, a alínea “d” do inciso II do *caput* do art. 2º e o art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 2º**

I – a projetos de investimentos, observado o seguinte:

0) contemplar, alternativamente a projeto de grande vulto, conforme definido na lei do plano plurianual, ou projeto estruturante, nos termos do Parecer Preliminar, especificando-se o seu objeto e a sua localização;

.....
b) (Suprimir)

.....
II –

0) no caso de atividades ou operações especiais, restringir-se às modalidades de aplicação 30 (trinta - governo estadual) e 90 (noventa - aplicação direta)

.....
d) (Suprimir)

.....
“Art. 3º (Suprimir)” ”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5588937380>

JUSTIFICAÇÃO

As emendas de bancada já são reguladas pelo Regimento Interno do Congresso Nacional, na Resolução 01, de 2006, em seus artigos 46 a 48. O Regimento Interno do Congresso Nacional é ordenamento jurídico previsto na Constituição Federal e mostra-se suficiente para ordenar o assunto.

Ademais, o engessamento de norma regimental em Lei Complementar, que necessita de quórum qualificado para sua aprovação nas duas casas do Congresso Nacional é, em nosso entendimento, fato que dificultaria a adaptação das regras orçamentárias à conjuntura econômica e política, prismas importantíssimos quando falamos de orçamentos públicos.

Sala das sessões, 11 de novembro de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5588937380>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº
(ao PLP 175/2024)

Acrescente-se § 5º ao art. 2º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 5º Para viabilizar a execução das dotações ou programações incluídas por emendas de bancada estadual, bem como as respectivas alterações orçamentárias, será utilizado o Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP ou outro que vier a substituí-lo.”

JUSTIFICAÇÃO

As emendas de bancada devem seguir o mesmo procedimento técnico das individuais, ou seja, toda a operacionalização deve ocorrer por meio do SIOP, racionalizando o trabalho e dando maior celeridade ao processo.

Desse modo, ao inserir no SIOP a operacionalização, facilitam-se e padronizam-se o envio dos beneficiários e as eventuais alterações orçamentárias, como eventual mudança de GND.

Sala das sessões, 11 de novembro de 2024.

Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8886100909>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº
(ao PLP 175/2024)

Suprime-se o § 4º do art. 4º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo suprimido contraria frontalmente o que estabelece o caput do próprio art. 4º onde se situa. O texto não deixa claro se todas as comissões terão que destinar 50% dos recursos das suas emendas para a saúde, afrontando dessa forma o referido artigo bem como as normas regimentais para esse tipo de emenda, ou se do total dos recursos das comissões 50% serão destinados àquelas comissões que têm dentre suas prerrogativas regimentais a saúde.

Ademais, as comissões que têm em suas competências regimentais a saúde pública deverão aportar 100% de suas emendas nesse setor, e caberá então aos relatores definir o volume de recursos destinados a estas.

Sala das sessões, 11 de novembro de 2024.

Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5693114112>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº
(ao PLP 175/2024)

Acrescentem-se §§ 5º e 6º ao art. 4º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 5º As emendas das comissões, observadas suas competências regimentais, somente poderão ter como objeto a destinação de recursos para o término de obras inacabadas e ações orçamentárias de interesse nacional ou regional.

§ 6º É obrigatória a destinação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos das emendas de comissão para despesas de capital.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda prevê a priorização das obras em andamento, em qualquer ente da federação, que estejam inacabadas e dessa forma dar, quando às emendas parlamentares de comissão, efetividade ao comando do *caput* do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7003377160>

Além disso, um limite mínimo para despesas de capital impõe às emendas seu caráter estruturante, conforme preceituam as normas regimentais atinentes ao tema.

Sala das sessões, 11 de novembro de 2024.

**Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7003377160>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA N°
(ao PLP 175/2024)

Dê-se à alínea “d” do inciso II do *caput* do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

II –

.....

d) são consideradas ações prioritárias aquelas cujos recursos sejam destinados às políticas públicas estabelecidas pelos programas constantes no Plano Plurianual, conforme preceitua o §7º do art. 165 da Constituição Federal.

- 1.** (Suprimir)
- 2.** (Suprimir)
- 3.** (Suprimir)
- 4.** (Suprimir)
- 5.** (Suprimir)
- 6.** (Suprimir)
- 7.** (Suprimir)
- 8.** (Suprimir)
- 9.** (Suprimir)
- 10.** (Suprimir)
- 11.** (Suprimir)
- 12.** (Suprimir)
- 13.** (Suprimir)
- 14.** (Suprimir)
- 15.** (Suprimir)
- 16.** (Suprimir)



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6185962553>

17. (Suprimir)

18. (Suprimir)

19. (Suprimir)

20. (Suprimir)

21. (Suprimir)

”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o §1º do art. 165 da Constituição Federal, o Plano Plurianual é o instrumento de planejamento que institui as políticas públicas a serem ofertadas pelo executivo federal, inclusive com metas e objetivos a serem alcançados pelas mesmas, e com contas a serem prestadas aos órgãos de controle.

As críticas de que as emendas parlamentares não perseguem as políticas públicas instituídas somente crescerão se o texto original do projeto for aprovado. Nossa texto pretende fazer o elo das emendas de bancadas estaduais com o planejamento instituído pela lei do Plano Plurianual.

Além disso o inc. XIX, o qual também propomos a supressão, delimita o planejamento das políticas pública a instrumento errado, nossa emenda pretende ajustar o texto do PLP com o sistema de planejamento instituído pela Constituição Federal de 1988.

Sala das sessões, 11 de novembro de 2024.

**Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6185962553>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº
(ao PLP 175/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 7º; e acrescente-se § 2º ao art. 8º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 7º No caso das emendas individuais impositivas previstas no inciso I do *caput* do art. 166-A da Constituição Federal, o autor da emenda deverá informar a função e o valor da transferência no momento da indicação do ente beneficiado, com destinação preferencial para obras inacabadas de sua autoria.

.....”

“Art. 8º

.....

§ 2º No momento do aceite dos valores decorrentes das transferências especiais, o ente beneficiário indicará o objeto e o plano de trabalho resumido da aplicação da despesa para cada uma das funções indicadas, na forma da regulamentação da despesa por funções a que se refere o art. 2º, § 2º, inciso III, e do Anexo 9, da Lei nº 4.320, de 19 de março de 1964.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original previa a definição do objeto pelo autor da emenda, contudo este poderia incorrer em erro devido a incompatibilidade com as Leis Orçamentárias dos entes beneficiários, desta forma a indicação do autor da função orçamentária (agricultura, assistência social, infraestrutura, etc) e a definição do



objeto pelo beneficiário reduz a chance de erros e a possibilidade de incorrer em impedimentos de ordem técnica.

Sala das sessões, 11 de novembro de 2024.

**Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3078299726>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº
(ao PLP 175/2024)

Dê-se ao inciso XIX do *caput* do art. 10 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 10.

XIX – inobservância da aplicação mínima obrigatória de 70% (setenta por cento) em despesas de capital nas transferências especiais, por beneficiário;

”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu Art. 166-A, §5º dispõe que o limite de 70%, no mínimo, para despesas de capital das alocações, e não do autor da emenda, seja obedecido no caso de recursos oriundo de emendas de transferência especial.

Sala das sessões, 11 de novembro de 2024.

Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9297343750>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº
(ao PLP 175/2024)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 5º; e acrescentar-se inciso III ao *caput* do art. 5º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 5º

I – após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os parlamentares encaminharão para deliberação do colegiado as propostas de indicação de emendas, consignando os solicitantes ou sua própria solicitação para cada proposta apresentada;

II – as proposta aprovadas pelas bancadas se tornarão as indicações, que devem conter, além de todas as informações orçamentárias necessárias à sua execução, os parlamentares que encaminharam a proposta e os respectivos solicitantes;

III – as informações do inciso II deverão constar nas atas, as quais os coordenadores de bancada providenciarão a publicação e encaminhamento aos órgãos executores e de controle interno e externo.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa evidenciar tanto os “patrocinadores” que são os solicitantes de emendas de comissão perante ao colegiado, bem como os parlamentares que receberam e selecionaram as solicitações, para posterior encaminhamento ao colegiado.

As solicitações selecionadas e encaminhadas pelos parlamentares são definidas como propostas, que serão analisadas pelos colegiados.



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8665958505>

As propostas aprovadas pelas comissões permanentes qualificam-se como as indicações de emendas, que além das informações orçamentárias, trarão em seu bojo tanto os solicitantes quanto os parlamentares que selecionaram as solicitações e encaminharam em forma de proposta.

Essa medida visa dar total transparência às emendas de comissão, que terão, por meio de ata pública, inscritas em si os seus solicitantes, os parlamentares responsáveis pelo seu encaminhamento e a aprovação pelo colegiado.

A medida também dará maior rastreabilidade às referidas emendas, pois será encaminhada aos órgãos executores com todas as informações pertinentes, bem como aos órgãos de controle.

Sala das sessões, 11 de novembro de 2024.

Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8665958505>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 175/2024)

O art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 175, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

§ 5º Observado o disposto no caput deste artigo, o Congresso Nacional poderá, por meio de deliberação da Comissão Mista de Orçamento, autorizar, no âmbito da Lei Orçamentária Anual, atualização adicional do montante das emendas parlamentares, proporcional ao crescimento real da receita primária líquida da União, conforme critérios técnicos e parâmetros fiscais definidos em ato do Congresso.

§ 6º Para fins de que trata o § 5º, o Congresso Nacional deverá considerar o comportamento da receita primária líquida consolidada nos exercícios anteriores, avaliando os indicadores de sustentabilidade fiscal, volatilidade de arrecadação e demais condições econômicas pertinentes, para a definição de um percentual adicional ajustado ao contexto orçamentário.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ao art. 11 do PLP 175/2024 busca assegurar que o Congresso Nacional tenha a prerrogativa de ajustar o montante das emendas parlamentares de acordo com o crescimento real da arrecadação. Essa flexibilidade é essencial para garantir que, em cenários de expansão econômica, o Legislativo possa atender

a um número maior de demandas regionais, promovendo uma distribuição mais ampla e eficiente dos recursos públicos.

Ao vincular o ajuste ao crescimento da receita primária líquida, esta emenda respeita os princípios de responsabilidade fiscal, permitindo que os aumentos nas emendas ocorram somente quando há margem orçamentária gerada por uma arrecadação superior ao previsto.

Dessa forma, o Congresso mantém o compromisso com o equilíbrio fiscal, evitando pressões excessivas sobre o orçamento. A definição do percentual de ajuste será feita pela Comissão Mista de Orçamento, com base em critérios técnicos e parâmetros econômicos previamente estabelecidos, garantindo uma atualização justa e alinhada às condições fiscais do país. Isso fortalece o papel do Congresso no controle e gestão dos recursos, promovendo uma atuação responsável e ajustada às realidades econômicas do momento.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6612399436>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 175/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Serão apresentadas e aprovadas por bancada estadual até 11 (onze) emendas.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca assegurar que o Congresso Nacional garanta a prerrogativa de ajustar o quantitativo das emendas, sendo um número razoável dentre inúmeras prioridades a serem discutidas, aprovadas e apresentadas pelas Bancadas Estaduais. Esse acréscimo permite maior flexibilidade para atender políticas públicas essenciais nas unidades federativas, evitando que investimentos sejam comprometidos por limitações no número de emendas.

O PLP 175/2024, modifica o número atual previsto no artigo 46, § 1º, da Resolução Nº 1/2006-CN. Conforme apontado em Nota Técnica pela Consultoria de Orçamento do Senado Federal, o dispositivo não tem qualquer relação com qualquer cláusula das decisões cautelares e do Acordo, além de disciplinar matéria privativa de Resolução do Congresso Nacional (regras de processo legislativo restritas à auto-organização do Poder Legislativo), sem remissão expressa por parte da Constituição Federal e, portanto, não suscetível de veiculação por lei ordinária ou complementar.

O projeto mantém oito emendas por bancada, independente do tamanho populacional do estado. A presente emenda vem aprimorar essa abordagem, sugerindo a reavaliação da quantidade de emendas com base em

critérios de necessidade social ou desenvolvimento regional. Isso assegura uma distribuição mais proporcional e justa.

Neste sentido, há de se concluir pela aprovação da emenda proposta ao PLP 175/2024.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2024.

**Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Lucas Barreto

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1553114834>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº
(ao PLP 175/2024)

Suprime-se a alínea “d” do inciso II do *caput* do art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea em questão elenca um grande número de áreas “prioritárias”. Ao especificar áreas genéricas de política pública (passíveis de ampliação indeterminada pela LDO) e estabelecer que, nelas, tudo é “prioritário”, o dispositivo elimina qualquer efetividade concreta.

O Acordo cita “projetos estruturantes”, o que condiciona a avaliação da despesa a uma discriminação específica do objeto. Para distinguir entre um projeto e outro, e assim conferir real prioridade aos projetos desejados, é necessária uma caracterização clara e concisa do que será considerado estruturante e prioritário.

O texto atual não contribui em nada com a efetiva priorização dos projetos. Pelo contrário, ao propor um rol amplo e genérico de temas, o dispositivo permite que qualquer projeto preencha os critérios e seja elencado como “prioritário” ou “estruturante”.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2024.

Senador Alan Rick
(UNIÃO - AC)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº
(ao PLP 175/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Serão apresentadas e aprovadas por bancada estadual até 12 (doze) emendas.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O limite atual é de 15 (quinze) emendas por bancada estadual. A proposta do texto original traz uma redução de praticamente 50% nesse limite, o que pode comprometer a efetiva distribuição dos recursos por meio das emendas.

A quantidade de emendas disponíveis habilita as bancadas estaduais a destinarem os recursos a variados pontos de seus territórios. É importante que os estados sejam capazes de repartir os recursos e atender da melhor forma possível toda a sua população e sua extensão territorial. O significativo corte proposto no limite de emendas reduz essa capacidade de investimento e engessa os investimentos federais.

Deve-se lembrar, ainda, que é comum que parte dessas emendas sejam destinadas a complementar ou finalizar projetos que já estão em andamento. Assim sendo, o número de emendas para distribuição pode ficar severamente



comprometido no caso de bancadas estaduais que tenham obras ou intervenções a finalizar.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2024.

Senador Alan Rick
(UNIÃO - AC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3905486534>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº
(ao PLP 175/2024)

Suprime-se o § 4º do art. 4º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O §4º do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 175 de 2024 impõe que 50% dos recursos das emendas de todas as comissões sejam destinados à saúde, independentemente da área temática de cada comissão.

Essa exigência pode comprometer a coerência temática das emendas de várias comissões. Comissões que não possuem relação direta com a saúde seriam afetadas por esse dispositivo.

É mais adequado, portanto, que as emendas de comissão sejam direcionadas prioritariamente às áreas de atuação específicas de cada comissão, conforme suas competências regimentais, garantindo que os recursos sejam aplicados em projetos estruturantes pertinentes a cada setor.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2024.

Senador Alan Rick
(UNIÃO - AC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5081598763>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

EMENDA Nº
(ao PLP 175/2024)

Dê-se à alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º
.....
II –
a) é vedada a apresentação de emendas cuja programação possa resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou entidade privada, ressalvadas as transferências para os fundos estaduais ou municipais de saúde;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida ao texto do inciso II, alínea “a”, do *caput* do art. 2º do PLP nº 175/2024 é justificada pela necessidade de assegurar a continuidade e eficiência na prestação dos serviços de saúde, considerando a dinâmica do financiamento no Sistema Único de Saúde (SUS).

O SUS é estruturado como um sistema descentralizado e integrado, que depende da coordenação e do esforço conjunto entre União, estados e municípios. Dentro desse modelo, algumas atividades e serviços, como o atendimento especializado e o financiamento de hospitais de referência regional, são frequentemente custeados com recursos oriundos de fundos estaduais de saúde.



Tais fundos desempenham papel crucial no atendimento à população, viabilizando serviços de saúde que transcendem as fronteiras municipais e que, portanto, requerem financiamento em escala regional.

Assim, a ressalva inserida no texto, permitindo que as emendas destinem recursos aos fundos estaduais ou municipais de saúde, assegura alinhamento com o princípio da integralidade do SUS e promove maior eficácia no uso das emendas parlamentares, sem comprometer os mecanismos de fiscalização e execução das transferências. Essa adequação é essencial para a manutenção da equidade e qualidade no acesso aos serviços de saúde pela população brasileira.

Sala das sessões, 11 de novembro de 2024.

**Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6237564014>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

EMENDA Nº
(ao PLP 175/2024)

Suprime-se a alínea “c” do inciso II do *caput* do art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ora proposta, para exclusão da restrição de que cada parte independente da emenda de bancada não ser inferior a 10% do seu valor, visa assegurar a flexibilidade na alocação dos recursos, levando em conta a diversidade e especificidade das demandas locais e temporais da população brasileira.

Os parlamentares, em constante contato com os diferentes segmentos populacionais e regiões que compõem o seu estado, possuem uma sensibilidade única para captar e traduzir essas necessidades em emendas parlamentares. As demandas sociais, econômicas e de infraestrutura de uma localidade não apenas variam entre regiões, mas também evoluem ao longo do tempo, refletindo o dinamismo da sociedade. Uma questão prioritária hoje pode ceder lugar a outra urgência amanhã, assim como necessidades locais específicas podem diferir profundamente de uma região para outra dentro do mesmo estado.

De modo que reforçar o processo de interlocução entre poderes executivo e legislativo, em lugar de restringir a autonomia de parlamentares na apresentação de emendas, possibilita uma melhor distribuição de recursos de forma a atender as demandas mais específicas e atuais da população, em respeito às suas diversidades regionais, estaduais e locais. Esse desenho oferece mais possibilidades de atender áreas específicas que possam ser negligenciadas em

um ano, mas que, por suas condições sociais, econômicas ou ambientais, podem tornar-se prioritárias em outro momento, assegurando uma gestão orçamentária mais eficiente e relevante.

Dessa forma, essa proposta reflete o compromisso com a representação responsável e equitativa da população, permitindo que o recurso público alcance de forma mais assertiva as áreas e populações que mais precisam, em sintonia com as particularidades de cada tempo e lugar.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2024.

**Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8507544936>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

EMENDA Nº
(ao PLP 175/2024)

Suprime-se o inciso XXVI do *caput* do art. 10 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca suprimir a restrição imposta às transferências especiais, com o objetivo de ampliar a flexibilidade na alocação de recursos públicos, considerando a diversidade e a especificidade das demandas locais e temporais da população brasileira.

Os parlamentares, por estarem em constante interlocução com as diferentes realidades socioeconômicas e culturais das regiões que representam, possuem uma percepção privilegiada para identificar e priorizar as necessidades locais. Essas demandas não apenas variam amplamente entre estados e municípios, mas também evoluem ao longo do tempo, refletindo o dinamismo e as mudanças nas condições sociais, econômicas e ambientais.

A limitação da autonomia dos parlamentares na apresentação de emendas pode resultar em uma distribuição de recursos descolada das reais necessidades locais. Ao contrário, um modelo mais flexível e cooperativo entre os poderes executivo e legislativo fortalece a capacidade de atender áreas que, em um momento, podem não ser priorizadas, mas que, em outro, emergem como cruciais para o desenvolvimento e bem-estar social.

Com essa proposta, reafirma-se o compromisso com uma gestão orçamentária eficiente, responsável e alinhada à diversidade e às especificidades regionais. A supressão da restrição às transferências especiais não apenas



assegura uma melhor adequação do recurso público às demandas emergentes, mas também promove a equidade, permitindo que áreas historicamente negligenciadas tenham suas urgências atendidas de forma assertiva.

Dessa maneira, a emenda apresentada traduz o compromisso com a representação democrática e a busca por soluções mais eficazes e sensíveis às necessidades da população brasileira.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2024.

**Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9181170826>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

EMENDA Nº
(ao PLP 175/2024)

Suprime-se o § 4º do art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do § 4º do Art. 2º, que atribui às bancadas estaduais a responsabilidade de encaminhar informações de custo, objeto e localização geográfica dos projetos e ações ao Poder Executivo para fins de registro.

Embora o dispositivo tenha o propósito de reforçar a transparência e a organização no processo orçamentário, a prática revela que as bancadas estaduais não dispõem, de forma homogênea, das condições operacionais necessárias para o cumprimento dessa atribuição.

A exigência de detalhamento técnico e georreferenciado, geralmente reservado a órgãos e entidades com expertise específica, extrapola a capacidade ordinária das bancadas, cuja atuação é predominantemente política e representativa. Essa situação não apenas dificulta a execução do dispositivo, mas também pode levar a atrasos no registro e execução dos projetos, impactando diretamente a aplicação dos recursos e, consequentemente, o atendimento das necessidades da população.

Ao suprimir esse dispositivo, a emenda busca promover uma maior eficiência no processo de planejamento orçamentário, ao realocar a responsabilidade técnica de elaboração e encaminhamento dessas informações para instâncias administrativas mais capacitadas. Dessa forma, evita-se

sobrecarregar as bancadas estaduais com atribuições que fogem ao seu escopo, ao mesmo tempo que se preserva a transparência e a eficiência na gestão dos recursos públicos.

Essa alteração, portanto, reflete uma visão pragmática e equilibrada, que reforça a importância de uma gestão orçamentária funcional e adaptada às realidades operacionais, garantindo a continuidade e a qualidade da execução dos projetos e ações públicas.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2024.

**Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6124527086>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

EMENDA Nº
(ao PLP 175/2024)

Suprime-se o art. 3º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 3º deve ser suprimido pois sugere alterar o número estipulado no artigo 46, § 1º, da Resolução 1/2006-CN. Esse artigo não se relaciona com nenhuma cláusula das decisões cautelares ou do Acordo, além de tratar de uma questão que é de competência exclusiva da Resolução do Congresso Nacional (normas de processo legislativo que se referem à auto-organização do Poder Legislativo), sem uma menção explícita na Constituição Federal e, consequentemente, não pode ser abordado por meio de legislação ordinária ou complementar.

A definição de 8 Emendas por Bancada Federal impossibilita o atendimento das diversas áreas que demandam atenção e apoio de recursos Federais pelos Estados e pelo Distrito Federal. Assim, deve se seguir as regras previstas no artigo 46, § 1º, da Resolução 1/2006-CN.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2024.

Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)
Coordenadora da Bancada do Tocantins



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5277201441>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

EMENDA Nº
(ao PLP 175/2024)

Suprime-se o § 4º do art. 4º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se suprimir o parágrafo 4º do Art. 4º pois a matéria é de competência exclusiva de Resolução 1/2006-CN, torna-se inconstitucional se veiculada por meio de lei complementar. Introduz uma exigência que não está presente atualmente nos artigos 43 a 45 da Resolução 1/2006-CN.

Este dispositivo não se relaciona com nenhuma cláusula das decisões cautelares e do Acordo. Além disso, contraria a própria ideia de emendas de comissão, que, conforme o artigo 43 da Resolução 1/2006-CN e o artigo 4º do projeto em questão, devem respeitar suas "competências regimentais".

O parágrafo estipula que 50% das emendas precisam ser direcionadas à saúde, mesmo para comissões cuja competência regimental não abrange a área da saúde, ou seja, para a maioria delas. Mesmo que se considere que 50% do total das emendas de comissão sejam alocados para ações e serviços de saúde, o artigo se torna problemático, pois estabelece um tratamento privilegiado, sem justificativa específica, para as comissões que atuam no setor da saúde, em detrimento dos outros colegiados permanentes.

No que diz respeito ao mérito, estabelecer que a destinação deve ocorrer exclusivamente com base em critérios técnicos do SUS poderia ter um impacto corretivo significativo na implementação de emendas. Isso atenderia, em boa parte, às exigências do STF relacionadas a "critérios técnicos de

eficiência” e à “entrega efetiva de bens e serviços à sociedade, de forma eficiente, conforme planejamento e demonstração objetiva”. Essa conexão se daria caso a exigência estivesse claramente vinculada a um impedimento técnico (como o que é mencionado no artigo 10, inciso VII, do projeto), regulando, assim, a execução das emendas, e não a sua elaboração.

No entanto, esse efeito não é alcançado, uma vez que a aplicação desses critérios se limita expressamente às programações discricionárias do Poder Executivo. Dessa forma, esse artigo também se revela estranho e diametralmente oposto à intervenção para garantir o cumprimento das decisões judiciais, com a restrição final de que qualquer critério seja exigido apenas nas programações discricionárias do Poder Executivo.

Logo, a razão que teoricamente justificaria o projeto seria a correção de distorções observadas nas emendas. No entanto, o dispositivo em questão claramente as isenta de qualquer obrigação de cumprir critérios de execução. Assim, há uma contrariedade absoluta em relação às decisões judiciais e ao Acordo.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2024.

**Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7206645641>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Tereza Cristina

EMENDA Nº
(ao PLP 175/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. Os recursos não utilizados das programações incluídas no orçamento da União pelo Congresso Nacional no decurso da execução orçamentária, até o dia 30 de dezembro, deverão ser integralmente aplicados no Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), no Fundo do Seguro Rural e no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

Parágrafo único. A distribuição dos recursos entre os fundos será realizada de forma linear, garantindo a alocação igualitária entre os fundos compreendidos no caput deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe redirecionar os recursos não executados das programações incluídas no orçamento da União pelo Congresso Nacional, ao final do exercício orçamentário, para três áreas prioritárias: o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), fortalecendo a capacidade de prevenção, preparação e resposta a desastres; o Fundo do Seguro Rural, ampliando a proteção aos produtores rurais contra riscos climáticos e financeiros; e o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), destinado ao financiamento de moradias populares no Programa Minha Casa Minha Vida. Esta medida visa assegurar a aplicação eficiente dos recursos públicos,

promovendo sustentabilidade ambiental, segurança no campo e melhores condições habitacionais para famílias de baixa renda.

Sala das sessões, 13 de novembro de 2024.

**Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5502930946>

EMENDA Nº
(ao PLP 175/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Serão apresentadas e aprovadas por bancada estadual até 9 (nove) emendas.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução 1/2006 do Congresso Nacional prevê 15 a 20 emendas de apropriação por bancada estadual, além de 3 emendas de remanejamento. O presente projeto de lei complementar propõe uma redução para 8 emendas, além das 3 propostas que possuem obrigação constitucional, quando versam sobre investimentos com duração de mais de um exercício financeiro. Consideramos que o novo limite restringe em demasia as prerrogativas das bancadas estaduais e, por isso, propomos a elevação para um total de 12 emendas por bancada estadual.

Sala das sessões, 11 de novembro de 2024.

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)

EMENDA N°
(ao PLP 175/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 10; e suprimam-se os incisos VIII a XXVII do *caput* do art. 10 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 10. São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica para execução de emendas parlamentares, sem prejuízo de outras posteriormente identificadas em ato do Poder Executivo federal:

.....
VIII – (Suprimir)
IX – (Suprimir)
X – (Suprimir)
XI – (Suprimir)
XII – (Suprimir)
XIII – (Suprimir)
XIV – (Suprimir)
XV – (Suprimir)
XVI – (Suprimir)
XVII – (Suprimir)
XVIII – (Suprimir)
XIX – (Suprimir)
XX – (Suprimir)
XXI – (Suprimir)
XXII – (Suprimir)
XXIII – (Suprimir)
XXIV – (Suprimir)
XXV – (Suprimir)
XXVI – (Suprimir)
XXVII – (Suprimir)
.....

”

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de lei Complementar 175/2024 elenca 27 hipóteses de impedimentos técnicos para a execução de emendas parlamentares. Trata-se de reprodução do artigo 4º da Portaria Conjunta dos Ministérios da Fazenda, Planejamento e Orçamento e Secretaria de Relações Institucionais, editada em 1º de abril de 2024.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 já prevê 7 hipóteses em que se impõe o impedimento. Ao mesmo tempo, delega ao Poder Executivo a possibilidade de complementar a norma caso se identifique essa necessidade. Esse caminho nos parece mais adequado pois evita engessar em Lei Complementar, que requer quórum qualificado para a sua aprovação, situações que podem ser ajustadas por mera portaria.

O objetivo desta emenda é dispor em lei complementar apenas os casos já consagrados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, deixando ao Poder Executivo a possibilidade de editar regulamentos posteriores.

Sala das sessões, 11 de novembro de 2024.

EMENDA Nº
(ao PLP 175/2024)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 5º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

Parágrafo único. As indicações pelas comissões devem observar o princípio da proporcionalidade partidária, disposto no §1º do artigo 58 da Constituição Federal, inclusive no que se refere ao montante previsto para as emendas não impositivas, conforme estabelecem o §3º e o inciso II do §4º do artigo 11 desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição estabelece o princípio da proporcionalidade partidária como um fundamento na organização do Congresso Nacional, aplicando-o à distribuição dos cargos da Mesa, à presidência das comissões e à quantidade de vagas em cada colegiado. Esse princípio assegura que as divisões e preferências do eleitorado brasileiro estejam adequadamente representadas no ambiente de exercício da representação popular.

Nesse sentido, o presente projeto de lei complementar propõe, além de um rito para a indicação das emendas de comissão, a definição de seu montante para 2025 e atualizações futuras. Na ausência de critérios previamente estabelecidos para a distribuição desses valores, busca-se aplicar o princípio da proporcionalidade partidária, já previsto na Constituição Federal, às emendas de comissão.

Essa medida visa assegurar que a alocação de recursos reflita fielmente a diversidade política do Congresso Nacional, garantindo que as distintas representações partidárias participem de maneira justa e proporcional

na definição dos investimentos e iniciativas que atendem às demandas da sociedade.

Sala das sessões, 11 de novembro de 2024.

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

EMENDA Nº
(ao PLP 175/2024)

Acrescente-se art. 2º-1; e suprima-se o art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 2º-1. Serão apresentadas e aprovadas pelas 27 bancadas federais do Congresso Nacional até 12 (doze) emendas.

§ 1º As indicações serão de responsabilidade da bancada, mediante registro em ata, e deverão ser encaminhadas aos órgãos executores e publicadas pela comissão mista de orçamento do Congresso Nacional.

§ 2º Em conformidade com o disposto no § 20 do art. 166 da Constituição Federal, não serão computadas no limite de que trata o *caput* deste artigo as emendas de bancada estadual, até o máximo de 3 (três) emendas, que se destinem à continuidade de obras já iniciadas, até sua conclusão, desde que tenham objeto certo e determinado e constem do registro de que trata o § 15 do art. 165 da Constituição Federal.”

“Art. 3º (Suprimir)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação de 12 emendas ao orçamento público federal na Lei Orçamentária Anual (LOA) por parte das bancadas federais é uma medida estratégica para garantir uma distribuição mais equitativa dos recursos federais entre as diversas regiões do país, levando em conta as necessidades específicas de cada estado ou território. Essa prática permite que as bancadas,

representando os interesses de seus eleitores, possam direcionar investimentos para áreas prioritárias, como saúde, educação, infraestrutura e segurança, de acordo com as demandas locais.

Ao estabelecer um número de 12 emendas, mais 3 emendas para continuidade obras paradas ou paralisadas, busca-se equilibrar a capacidade de ação das bancadas sem comprometer a alocação eficiente dos recursos, evitando dispersão excessiva e favorecendo projetos de maior impacto e relevância para a população. Esse limite também permite um processo mais organizado de negociação, maior controle sobre os investimentos e facilita a transparência na execução das propostas.

Além disso, a possibilidade de apresentar um número razoável de emendas fortalece a autonomia das bancadas regionais no processo legislativo, promovendo a participação ativa dos parlamentares na construção de um orçamento mais inclusivo e alinhado com as necessidades específicas de suas respectivas bases eleitorais. Dessa forma, as emendas são uma ferramenta essencial para promover o desenvolvimento regional equilibrado, reforçar a governança democrática e assegurar que as decisões orçamentárias considerem as particularidades de todas as regiões do Brasil.

Sala das sessões, 13 de novembro de 2024.

**Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)
Coordenadora da Bancada do Tocantins**



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1763623810>



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Confúcio Moura

EMENDA Nº
(ao PLP 175/2024)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 3º do PLP nº 175/2024:

Art. 3º Serão apresentadas e aprovadas por bancada estadual até 10 (dez) emendas, vedada a distinção entre emendas de apropriação e de remanejamento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa aumentar o número de emendas de bancada estadual, passando de oito, conforme previsto no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, para 10. Consideremos que a modificação dará oportunidade para que cada comissão permanente das duas Casas Legislativa e do Congresso Nacional possa intervir de modo mais eficiente no aperfeiçoamento dos orçamentos fiscal e da segurança social, no âmbito de suas competências regimentais.

Consideramos oportuno vedar que as emendas de bancada estadual sejam classificadas como emendas de apropriação e emendas de remanejamento (o que deveria também ocorrer com as emendas de comissão permanente), distinção que atualmente ocorre com fundamento na Resolução nº 1/2006-CN. A vedação é necessária para precisar o alcance das regras aplicáveis a emendas parlamentares e evitar que emendas de remanejamento de algum modo escapem da sujeição aos limites quantitativos e financeiros estabelecidos no PLP nº 175/2024.

Sala das sessões, 13 de novembro de 2024.

**Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)**

A small QR code located in the bottom left corner of the page.

Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5232632060>

EMENDA Nº
(ao PLP 175/2024)

Acrescente-se § 4º ao art. 3º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 4º Na hipótese de não existirem obras conforme prescritas no § 3º, as referidas emendas poderão ter sua destinação definidas pela bancada estadual.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa flexibilizar a utilização das Emendas de Bancada, assegurando que, quando não houver demanda para a continuidade de obras já iniciadas, até a sua execução, os recursos possam ser utilizados em outras áreas essenciais definidas pela bancada estadual. Além disso, ao permitir essa flexibilidade no uso das emendas, a proposta reforça o compromisso do legislativo com a eficiência e o atendimento das necessidades reais e imediatas de cada estado, evitando o engessamento orçamentário.

A supervisão da Comissão Mista de Orçamento (CMO), bem como dos órgãos de controle asseguram que essa aplicação alternativa seja feita com responsabilidade e alinhamento aos objetivos de desenvolvimento regional e social, promovendo transparência e garantindo que as decisões de alocação de recursos estejam em consonância com o interesse público. Dessa forma, a emenda não apenas respeita a finalidade original das emendas de bancada, mas também amplia seu alcance, potencializando o impacto das políticas públicas e proporcionando benefícios concretos à população, independentemente da existência ou não de obras em continuidade.

Essa flexibilização permite atender melhor as necessidades das unidades federativas, otimizando a alocação dos recursos públicos em projetos de impacto positivo e direto, garantindo o alinhamento com as prioridades locais e a transparência no uso do orçamento.



Sala das sessões, 12 de novembro de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Lucas Barreto

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6443687780>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PLP 175/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 11, aos §§ 1º a 3º do art. 11 e aos incisos I e II do § 4º do art. 11 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 11. Ficam estabelecidos limites para aprovação das emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual e execução correspondente.

§ 1º Os limites de que tratam o *caput* compreendem as emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual em despesas primárias, ressalvadas aquelas previstas na alínea “a” do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição.

§ 2º As despesas referentes às emendas parlamentares serão discriminadas na Lei Orçamentária Anual com identificadores próprios, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Para o exercício de 2025, aplicam-se os limites máximos previstos nos §§ 9º e 12 do art. 166 da Constituição para as emendas individuais e de bancada estadual, respectivamente, e o limite de R\$ 11.500.000.000,00 (onze bilhões e quinhentos milhões de reais) para as emendas de comissão permanente.

§ 4º

I – aos limites do exercício imediatamente anterior aplicáveis às despesas de que tratam os §§ 9º e 12 do art. 166 da Constituição, atualizados segundo os critérios de correção do limite de despesa primária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e

II – ao limite do exercício imediatamente anterior aplicável às emendas de comissão permanente, atualizado pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), considerados os valores

apurados no período de 12 (doze) meses encerrado em junho do exercício anterior àquele a que se refere a Lei Orçamentária Anual.”

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos essa emenda para aperfeiçoar as disposições do art. 11 do PLP nº 175/2024. Em primeiro lugar, deve-se observar que não há somente um limite (no singular) aplicável às emendas parlamentares. Na verdade, há limites distintos para emenda individuais, emendas de bancadas estadual e emendas de comissão permanente. Também consideramos necessário que o dispositivo deixe expresso que o limite de R\$ 11,5 bilhões se aplica às emendas de comissão permanente, não sendo desejável que se refira genericamente a emendas de execução não impositiva. Entendemos que o limite aplicável às emendas de bancada estadual não permite que se faça acréscimo de recursos extras a partir da utilização de parcela do montante de R\$ 11,5 bilhões. Tampouco se deve admitir que parte desses recursos possa ser direcionada a emendas de relator geral.

Observe-se por fim que, a nosso ver, é desnecessário mencionar que limites são estabelecidos para emendas parlamentares em “observância aos princípios da separação de Poderes e da responsabilidade fiscal”.

Sala das sessões, 13 de novembro de 2024.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1121536342>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº
(ao PLP 175/2024)**

Dê-se nova redação ao art. 1º e ao § 3º do art. 11; e suprima-se todo o Capítulo III do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 1º A proposição de emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual da União, que nele incluam novas programações ou acrescentem dotações às já existentes, e a execução das despesas correspondentes, observarão o disposto nesta Lei Complementar, nos termos do art. 165, § 9º, incisos I e III, da Constituição.

§ 1º As emendas parlamentares a que se refere o caput:

I – abrangem as:

- a)** de bancada estadual; e
- b)** individuais; e

II – somente podem incidir sobre despesas primárias discricionárias.

§ 2º Os cancelamentos propostos na emenda apresentada podem ser alterados para fins de sua aprovação, vedada a classificação de emendas como de apropriação e de remanejamento.

§ 3º O disposto no caput não se aplica a emendas de relator, setorial ou geral, que se façam necessárias para a correção de erros e omissões e a realização de ajustes necessários à elaboração dos relatórios e à geração do autógrafo do projeto de lei orçamentária.

§ 4º Aplica-se integralmente a legislação que disponha sobre emendas parlamentares e a execução das despesas correspondentes naquilo que não contrariar o disposto na Constituição e nesta lei complementar.”

“Art. 11.

.....



§ 3º Para o exercício de 2025, o limite será fixado no montante dos limites previstos nos §§ 9º e 12 do art. 166 da Constituição Federal.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ao aperfeiçoamento do artigo 1º do PLP nº 175/2024, com vistas a deixar claro e expresso que o projeto de lei se aplica apenas às emendas ao projeto de lei orçamentária que incluam novas programações ou acrescentem dotações às já existentes, além de excluir a previsão de emendas de comissão. Isso de imediato afasta a aplicação às emendas à despesa que visem somente ao cancelamento de dotações, emendas à receita e emendas ao texto do projeto de lei.

Uma vez que o disposto busca delimitar o objeto de aplicação da norma, propomos que sejam elencadas as emendas parlamentares (de bancada estadual, de comissão permanente e individuais), enfatizando que não se aplica às emendas de relator, setorial ou geral, que se façam necessárias para, exclusivamente, à correção de erros e omissões e a realização de ajustes necessários à elaboração dos relatórios e à geração do autógrafo do projeto de lei orçamentária. De fato, fora essas situações, relatores não podem apresentar emendas com a finalidade de incluir novas programações no projeto de lei orçamentária, ou acrescentar dotações às já existentes.

Também propomos que não exista distinção entre emendas de apropriação e emendas de remanejamento, que atualmente podem coexistir (para bancada estadual e comissão permanente) com fundamento na Resolução nº 1/2006-CN. A vedação é necessária para precisar o alcance das regras aplicáveis a emendas parlamentares e evitar que emendas de remanejamento de algum modo escapem da sujeição aos limites quantitativos e financeiros estabelecidos no PLP nº 175/2024. Importante lembrar que o projeto de lei estabelece quantidade máxima de emendas de bancada estadual, mas não o faz para emendas de comissão.

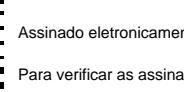


Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7756601709>

Sala das sessões, 13 de novembro de 2024.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7756601709>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº
(ao PLP 175/2024)**

Dê-se ao art. 12 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 12. A contenção de despesas incidirá sobre aquelas autorizadas por intermédio da aprovação de emendas parlamentares de que trata esta lei, até o percentual aplicado às demais despesas discricionárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observada a necessidade de contenção demonstrada no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, divulgado bimestralmente pelo Poder Executivo, e as normas fiscais aplicáveis, na forma de:

I – limitação de empenho e movimentação financeira necessária ao cumprimento da meta de resultado primário do governo central;

II – bloqueio de dotação destinada a posterior cancelamento que viabilize a abertura de crédito adicional que dê suporte ao aumento de despesas primárias obrigatórias, em face da observância dos limites individualizados estabelecidos pela Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e da compatibilidade das dotações orçamentárias com a meta de resultado primário.

Parágrafo único. O cancelamento a que se refere o inciso II do caput somente ocorrerá quando o bloqueio incidente sobre dotações referentes a emendas parlamentares não puder ser revertido até a publicação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias do quinto bimestre.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa aperfeiçoar o art. 12 do PLP nº 175/2024 para definir que às despesas referentes a emendas parlamentares aplica-se, como ocorre com as demais despesas discricionárias da União, não apenas o contingenciamento, mas também o bloqueio de dotações. Os dois procedimentos são formas distintas de se

efetuar a contenção de despesas, constituindo, portanto, instrumentos necessários à boa gestão das finanças públicas.

Embora compartilhemos a necessidade de serem efetuadas alterações na legislação para promover ajustes fiscais que se façam necessários ao equilíbrio das contas públicas, não se pode descuidar dos ajustes pontuais que a administração pública deve promover durante o exercício financeiro. Assim, sendo projetado no relatório de avaliação bimestral que determinadas despesas obrigatórias sofram aumento, é indiscutível que se deva promover o bloqueio de dotações destinadas a posterior cancelamento que viabilize a suplementação de dotações a essas despesas obrigatórias. Desse modo, havendo a necessidade de efetuar o bloqueio, entendemos ser razoável que ele incida também sobre as dotações referentes a emendas parlamentares.

De todo modo, uma vez que o cancelamento de dotações determine uma contenção de gastos definitiva (o que não ocorre no caso do contingenciamento, que pode ser revertido), cuidamos de propor que, no caso de emendas parlamentares, o cancelamento somente ocorra quando o bloqueio não puder ser revertido até a publicação do relatório de avaliação do 5º bimestre, que ocorre até o dia 22 de novembro.

Sala das sessões, 13 de novembro de 2024.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PLP 175/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Serão apresentadas e aprovadas por bancada estadual até 11 (onze) emendas.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O texto atual do projeto prevê oito emendas por bancada, a presente emenda sugere uma revisão desse número, ampliando-o para onze emendas, com base em critérios de necessidade social e desenvolvimento regional, promovendo uma distribuição mais justa e proporcional.

Sala das sessões, 13 de novembro de 2024.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9875112167>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PLP 175/2024)

Acrescentem-se §§ 1º a 3º ao art. 5º e art. 14-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 1º O atendimento das indicações dos líderes no âmbito de cada comissão permanente observará, no que se refere ao montante dos recursos, a proporcionalidade da bancada partidária na Casa Legislativa verificada no início da legislatura.

§ 2º As indicações a que se refere o § 1º deste artigo atenderá às propostas apresentadas ao líder pelos membros da respectiva bancada partidária, vedado qualquer tratamento não isonômico.

§ 3º A comissão permanente deverá aprovar previamente os valores a serem observados nas indicações dos líderes e nas propostas dos membros a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo.”

“Art. 14-1. A execução das despesas referentes a emendas de comissão permanente deverá observar a proporcionalidade das indicações feitas pelos líderes partidários e o tratamento isonômico das propostas que lhes tenham sido apresentadas pelos membros da respectiva bancada na Casa Legislativa, em conformidade com o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 5º.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer critérios para a apresentação de indicações pelos partidos de acordo com a proporcionalidade da bancada partidária e de forma isonômica entre os parlamentares da respectiva bancada.

Do mesmo modo, a execução orçamentária e financeira das emendas de comissão permanente deve observar os mesmos critérios referentes à indicação.

Sala das sessões, 13 de novembro de 2024.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5364162273>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PLP 175/2024)

Acrescente-se § 5º ao art. 4º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 5º Às emendas apresentadas pelas comissões da Câmara dos Deputados serão alocados três quartos dos recursos destinados às comissões das duas Casas Legislativas, não computadas no cálculo as emendas apresentadas por comissões mistas.”

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos essa emenda para que os recursos alocados nas emendas de comissão permanente da Câmara e do Senado observem as proporções de três quartos e um quarto, respectivamente, aproximando-se da distribuição aplicável às emendas individuais apresentadas por deputados e às apresentadas por senadores.

Sala das sessões, 13 de novembro de 2024.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9769911701>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PLP 175/2024)

Dê-se à alínea “c” do inciso II do *caput* do art. 2º e ao item 4 da alínea “d” do inciso II do *caput* do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

II –

.....

c) na hipótese em que a programação da emenda de bancada seja divisível, não pode cada parte independente ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da emenda, salvo para atendimento em ações e serviços públicos de saúde e assistência social, referentes ao incremento temporário dos pisos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial e do Programa Primeira Infância no SUAS/ Criança Feliz; e

d)

.....

4. de saúde e assistência social;

.....

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar continuidade às ações já adotadas pelas Bancadas junto à Assistência Social. O apoio à implantação, manutenção e incremento temporário de transferências regulares e automáticas, bem como à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para fins de investimento, tem como objetivo fortalecer a reestruturação das unidades que ofertam serviços nacionalmente tipificados de proteção social básica e especial do SUAS. Com isso,



busca-se melhorar as condições de atendimento, ampliar o acesso aos serviços e aprimorar sua gestão, beneficiando diretamente indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade, risco social ou com direitos violados.

Diante o exposto conclamamos os nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 13 de novembro de 2024.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1798529426>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 175/2024)

O art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 175, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Serão apresentadas e aprovadas por bancada estadual até 11 (onze) emendas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ao art. 3º do PLP 175/2024 visa a ampliação do número de emendas de bancada estadual de 8 para 11 a fim de proporcionar maior flexibilidade para atender a demandas estruturantes de relevância nacional, que por sua natureza abrangente, muitas vezes não podem ser contempladas com um número restrito de emendas.

Essa alteração permitirá que as bancadas estaduais priorizem, com maior efetividade, projetos que gerem impacto positivo para o desenvolvimento econômico e social, contribuindo diretamente para o crescimento sustentável e para o fortalecimento das infraestruturas regionais e nacionais.

Com o aumento para 11 emendas, torna-se possível distribuir o esforço parlamentar em iniciativas de infraestrutura, saúde, educação e segurança, entre outras áreas essenciais, ampliando o alcance dos recursos para atender as necessidades dos estados em alinhamento com as prioridades nacionais. Projetos como rodovias, saneamento, e ampliação de centros educacionais ou de saúde têm



um papel crucial no desenvolvimento do país e são frequentemente inviabilizados por limitações no número de emendas, o que esta proposta busca superar.

Ato contínuo, a medida promove maior equilíbrio entre os interesses estaduais e o planejamento estratégico da União, permitindo que as emendas de bancada abarquem com maior abrangência projetos de natureza contínua e estratégica, como obras de integração regional e nacional.

Dessa forma, o Congresso cumpre um papel essencial de aproximação com as realidades regionais, equilibrando investimentos de grande porte com o atendimento direto das necessidades locais.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 13 de novembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2788400603>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 175/2024)

O art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 175, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

§ 4º.....

.....

II- ao limite do exercício imediatamente anterior para emendas não impositivas, atualizado pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que o substitua, considerados os valores apurados no período de 12 (doze) meses encerrado em junho do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária anual.

§ 5º Para fins de que trata o § 4º deste artigo, por deliberação do Congresso Nacional, poderá ser utilizado outro índice alternativo ao IPCA, justificado, publicado e acompanhado de estudos técnicos que fundamentem sua pertinência em relação ao contexto fiscal e orçamentário vigente.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao artigo 11 do PLP 175/2024 tem como objetivo permitir a adoção de um índice alternativo ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para a atualização das emendas não impositivas, considerando a pertinência de outros índices em cenários econômicos específicos.

O IPCA, embora amplamente utilizado como referência para a inflação oficial, pode, em determinadas conjunturas econômicas, não refletir adequadamente as variações específicas dos custos públicos e das despesas correlacionadas à execução das emendas.

Ao facultar o uso de um índice alternativo — desde que criteriosamente definido e respaldado por estudos técnicos que demonstrem sua adequação ao cenário fiscal e econômico vigente —, promove-se maior flexibilidade e precisão na execução orçamentária, ajustando os valores das emendas supramencionadas a indicadores mais aderentes à realidade econômica de cada período.

Tal flexibilidade é especialmente relevante para preservar o poder de compra dos recursos alocados, assegurando que as emendas cumpram seu objetivo de atender com eficiência e efetividade às demandas sociais e regionais. Além disso, a alternativa proposta encontra fundamento no princípio da economicidade, expresso no art. 70 da Constituição Federal, que orienta a administração pública a assegurar o uso racional e eficiente dos recursos públicos.

A inclusão de um índice alternativo permitirá ao Congresso Nacional uma resposta mais ágil e adaptativa às variações do cenário inflacionário, promovendo a atualização justa dos valores destinados às emendas e evitando prejuízos ao planejamento orçamentário em contextos de inflação atípica ou setorialmente concentrada.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8907280967>

Sala das sessões, 13 de novembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8907280967>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº
(ao PLP 175/2024)

Suprime-se o parágrafo único do art. 12 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão proposta na emenda visa garantir a aplicação uniforme e isonômica de contingenciamento entre as despesas discricionárias e as emendas parlamentares, de forma a eliminar a possibilidade de concessão de privilégios e favorecimentos, fortalecendo os princípios de transparência, equidade, isonomia e responsabilidade fiscal, para a promoção de uma gestão orçamentária justa e imparcial.

Do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação deste emenda.

Sala das sessões, 13 de novembro de 2024.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3739181129>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

EMENDA Nº
(ao PLP 175/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. É permitido que a distribuição física de equipamentos, obras ou serviços adquiridos centralizadamente por órgão da Administração federal direta ou indireta seja objeto de emendas individuais, de bancada e de comissão.”

JUSTIFICAÇÃO

A destinação de recursos públicos federais para órgãos da administração pública direta e indireta é uma medida fundamental para garantir o funcionamento eficiente e a execução de políticas públicas essenciais para o bem-estar da população e o desenvolvimento sustentável do país. Esses órgãos, que desempenham funções específicas e possuem autonomia ou vínculo com o Estado, são responsáveis pela implementação de programas nas áreas de saúde, educação, segurança, infraestrutura, assistência social, entre outras, que são cruciais para atender às necessidades da sociedade e promover a justiça social.

A alocação de recursos federais a esses órgãos se justifica pela necessidade de garantir a continuidade e ampliação dos serviços públicos essenciais, especialmente em momentos de crise ou em regiões com grandes carências. O financiamento adequado de órgãos da administração direta e indireta assegura que os projetos e programas governamentais sejam executados de maneira eficiente, com transparência e resultados concretos, para enfrentar desafios como a desigualdade social, a pobreza, o desemprego, as mudanças climáticas e os desastres naturais.

Além disso, a destinação de recursos é essencial para o cumprimento das funções constitucionais do Estado, como a promoção da saúde pública, educação de qualidade, segurança e justiça, garantindo a dignidade e os direitos dos cidadãos. A destinação de recursos públicos para essas entidades também fortalece a governança e a capacidade de gestão do Estado, assegurando que a implementação de políticas seja feita com qualidade e equidade.

Portanto, o investimento contínuo e bem planejado em órgãos da administração pública direta e indireta não só é uma obrigação do Estado, mas também uma estratégia essencial para promover o desenvolvimento econômico, social e institucional do país, gerando resultados positivos para toda a sociedade.

Sala das sessões, 13 de novembro de 2024.

**Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)
Coordenadora da Bancada do Tocantins**



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5679797920>

EMENDA Nº
(ao PLP 175/2024)

Dê-se ao art. 12 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 12. Fica autorizado o contingenciamento e o bloqueio de dotações de emendas parlamentares até a mesma proporção aplicada às demais despesas discricionárias, com vistas a atender ao disposto nas normas fiscais vigentes.

§ 1º As dotações bloqueadas não serão consideradas para fins de atendimento aos limites de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, não podendo o espaço no limite aberto pelo bloqueio ser usado para o aumento ou criação de despesas discricionárias.

§ 2º O bloqueio de que trata o caput e o § 1º será destinado exclusivamente ao atendimento aos limites de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

§ 3º O contingenciamento e o bloqueio de que trata o caput necessariamente observarão prioridades elencadas pelo Poder Legislativo.

§ 4º Verificado que o montante das despesas obrigatórias será inferior ao valor que ensejou o bloqueio, o mesmo será revertido.

§ 5º O crédito orçamentário para suplementação de despesas obrigatórias, correspondente ao bloqueio de que trata o caput, poderá ser realizado sem anulação de dotações orçamentárias.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda apenas se propõe a resgatar o texto original do projeto originalmente apresentado, necessário para o aprimoramento da presente proposição.

Sala das sessões, 13 de novembro de 2024.

**Senador Randolfe Rodrigues
(PT - AP)**
Líder do Governo no Congresso Nacional



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1088971295>

EMENDA Nº
(ao PLP 175/2024)

Dê-se ao art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 5º As indicações parlamentares a serem formuladas para a execução das emendas de comissão observarão o seguinte rito básico, tanto durante o processo de elaboração do orçamento quanto, também, após a publicação da lei orçamentária anual:

I – abertura de prazo por parte do presidente de cada comissão respectiva para que todos os membros titulares e suplentes da comissão possam indicar beneficiários para cada uma das emendas de autoria desse mesmo colegiado;

II – designação de relator para análise e indicação das emendas da comissão;

III – lido e debatido, o relatório será posto em deliberação pelo plenário da comissão, observado que somente poderão ser aprovadas indicações que já tenham sido apresentadas na forma do inciso I; e

IV – aprovado o relatório contendo as indicações das emendas da comissão, o seu presidente as publicará na página da comissão constante do portal da transparência da Casa Legislativa respectiva, e as farão constar de atas, que serão publicadas e encaminhadas aos órgãos executores em até 5 (cinco) dias, as quais incluirão necessariamente a descrição completa das indicações formuladas na forma do inc. I.

Parágrafo único. O presidente da comissão, com anuênciados seus membros, poderá estabelecer o seguinte procedimento alternativo de indicações parlamentares para a execução das emendas de comissão:

I – abertura de prazo por parte do presidente de cada comissão respectiva para que todos os membros titulares e suplentes da comissão possam indicar beneficiários para cada uma das emendas de autoria desse mesmo colegiado, cabendo valores iguais para cada parlamentar em cada emenda;



II – não tendo havido indicações por parte de um ou mais membros da comissão, o valor remanescente em cada emenda será distribuído proporcionalmente a todas as indicações realizadas para a mesma;

III – o presidente da comissão encaminhará ao órgão competente para o recebimento das indicações, para fins de execução orçamentária, o resultado do rateio de recursos estabelecido nos termos dos incisos I e II; e

IV – todas as indicações apresentadas pelos membros ao presidente, e o resultado final do rateio, incluindo os beneficiários indicados, o valor a eles atribuído, o código identificador da emenda e a respectiva programação orçamentária, serão registradas formalmente em sistema eletrônico de acesso público irrestrito para consulta, com atualização diária.”

JUSTIFICAÇÃO

O novo texto ora proposto ao art. 5º do PLP 175/2024 concretiza os princípios da publicidade, transparência e da isonomia no processo de indicação e execução de emendas de comissão.

Isso porque visa a prever em lei o procedimento básico, que já é feito atualmente em grande parte das comissões, consistente na fixação de prazo para indicação das emendas por todos os membros, que são posteriormente selecionadas em parecer de relator de comissão, com sua consequente aprovação em reunião deliberativa pelo colegiado temático.

Adicionalmente, a emenda prevê um procedimento alternativo, já testado e aprovado na Comissão de Educação e Cultura do Senado em 2023, consistente em regras de rateio dos valores a serem “indicados” em emendas de comissão, na qual todos os integrantes do colegiado respectivo têm parcela igualitária de valores para indicação em cada emenda – retirando assim o poder discricionário do presidente ou coordenador, ou de qualquer outra liderança no âmbito das Casas Legislativas, para negociar valores diferentes entre parlamentares em função de quaisquer motivos. Esse procedimento consagra a isonomia no processo de indicação de emendas de comissão e também a efetiva transparência, porque a sociedade saberá exatamente, de maneira individualizada



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4383700468>

e publicada, qual o parlamentar que está indicando tal ou qual emenda de comissão, e para onde ela está indo.

Trata-se de procedimento que tem sido testado na Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal, com vistas a concretizar princípios da transparência e equanimidade. Com isso, evita-se que as perniciosas emendas de relator, que constituíram o infame orçamento secreto, possam migrar para as emendas de comissão, sendo o foco central do presente projeto busca impedir, pois, qualquer tentativa de se criar o orçamento secreto 2.0.

Sala das sessões, 13 de novembro de 2024.

**Senador Flávio Arns
(PSB - PR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4383700468>

EMENDA Nº
(ao PLP 175/2024)

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Serão apresentadas e aprovadas por bancada estadual até:

I – 10 (dez) emendas para os estados com até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

II – 12 (doze) emendas para os estados com 5.000.001 (cinco milhões e um) a 10.000.000 (dez milhões) de habitantes; e

III – 14 (quatorze) emendas para os estados com mais 10.000.000 (dez milhões) de habitantes.

§ 1º Nas Bancadas Estaduais integradas por mais de 18 (dezoito) parlamentares, caberá à representação do Senado Federal a iniciativa da apresentação de 3 (três) emendas de apropriação dentre aquelas de que trata o *caput*.

§ 2º As indicações serão de responsabilidade da bancada, mediante registro em ata, que publicizará as escolhas individualizadas de seus parlamentares, e deverão ser encaminhadas aos órgãos executores e publicadas pela comissão mista prevista no § 1º do art. 166 da Constituição Federal’.

§ 3º (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

A atuação parlamentar pressupõe a análise dos planos e orçamentos públicos a ela designados, tornando-se necessária a disponibilização de instrumentos legislativos adequados ao bom desenvolvimento desta tão importante tarefa. Isto posto, considero de extrema relevância a modificação aqui proposta, que procura viabilizar às bancadas com maior número de deputados federais maior flexibilidade na execução das emendas a que se refere o art. 166 § 12 da nossa Carta Política.

Ressalto também a necessidade da manutenção dos pressupostos constantes na Resolução 1 do ano de 2006 que, em seu artigo 47, inciso II, salvaguarda à “representação do Senado Federal a iniciativa da apresentação de 3 (três) emendas de apropriação” junto às emendas de sua respectiva bancada. Tal ação justifica-se pela exigência constitucional atribuída aos Senadores da República da representação unívoca de suas Unidades Federativas, tornando-os agentes políticos singulares dentro do Congresso Nacional.

Por fim, ciente da imprescindibilidade da transparência na *res publica*, apresentei, dentro do parágrafo segundo da presente emenda, a obrigação da publicização dos ofícios de indicação dos parlamentares de cada uma das bancadas estaduais, disciplinando, destarte, a exigência do Supremo Tribunal Federal na rastreabilidade dos recursos “a partir da origem do crédito”.

SENADOR ANTONIO HAMILTON MOURÃO

Sala das sessões, 13 de novembro de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6588650690>

EMENDA Nº
(ao PLP 175/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 8º; e acrescentem-se §§ 2º a 6º ao art. 8º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 8º A execução financeira das transferências especiais por parte do ente beneficiário far-se-á exclusivamente mediante a funcionalidade de movimentação integrada à plataforma Tranferegov.br, nos termos do art. 17, § 2º, do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, ou outra que a suceder.

§ 2º As movimentações financeiras a partir dos instrumentos de que trata o *caput* far-se-ão exclusivamente mediante crédito em conta bancária do beneficiário final da despesa, vedada a realização de créditos em outras contas do próprio ente beneficiário ou de órgãos ou entidades de sua administração direta ou indireta.

§ 3º A abertura e utilização de contas correntes bancárias destinadas à execução das transferências especiais será regulamentada de forma a:

I – viabilizar a utilização do instrumento de que trata o *caput* do art. 8º;

II – individualizar, em cada conta corrente, o saldo de cada transferência especial realizada; e

III – assegurar a divulgação irrestrita, inclusive em página ou sistema da internet, das movimentações financeiras realizadas, nas mesmas condições aplicáveis às demais transferências realizadas no âmbito do Sistema de Gestão de Parcerias da União – Sigpar estabelecido pelo Decreto nº 11.271, de 5 de dezembro de 2022, ou outro que o suceder.

§ 4º O disposto neste artigo não modifica a natureza patrimonial estabelecida pelo art. 166-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal, e nem presume qualquer restrição à movimentação dos recursos que não as previstas nesta Lei Complementar e as aplicáveis em caráter geral à execução financeira e orçamentária do próprio ente beneficiário.

§ 5º O Poder Executivo Federal estabelecerá, em consulta com os entes da Federação, padrões e procedimentos de intercâmbio eletrônico de dados

para efeitos da integração da informação das contas correntes de que trata este artigo nos sistemas de contabilidade e execução orçamentária e financeira dos beneficiários.

§ 6º O disposto no § 5º não exclui qualquer outra exigência de publicidade e transparência, prévia ou posterior ao recebimento dos recursos, que venha a ser estabelecida no exercício de seu poder regulamentar pelo Poder Executivo Federal ou pelo Tribunal de Contas da União.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos poucos pontos em que este PLP não apresenta inconstitucionalidade de origem é a regulamentação da transparência na execução dos recursos – item central na agenda de exigências do STF que o projeto sendo votado deixa inteiramente desatendidas.

Esta emenda procura reduzir essa grave insuficiência, enfrentando uma das maiores omissões atuais de transparência e rastreabilidade, objeto da atenção prioritária da Suprema Corte: a identificação e divulgação final das aplicações realizadas com recursos das transferências especiais. A redação original do artigo emendado limita-se a repetir a necessidade de contas-corrente específicas para essa modalidade, o que é praticamente irrelevante em termos de transparência, dado que qualquer despesa pode ser executada através delas – inclusive a mera remessa dos recursos a outras contas do próprio beneficiário. Sem pretender regulamentar as inúmeras lacunas e indefinições jurídicas e operacionais ainda pendentes sobre essa matéria, concentra-se a nova redação proposta em atacar a opacidade atualmente vigente para a aplicação final dos recursos, afastando a dependência exclusiva de prestações de contas em relação a manifestações declarativas dos dirigentes locais, que podem não corresponder à realidade dos fatos sobre o terreno.

O tratamento ora proposto nesta emenda é robusto, eficaz e contundente: exige que a execução financeira utilize o mecanismo

atualmente utilizado nos convênios (funcionalidade anteriormente conhecida como OBTV, e hoje regulada de forma integrada com a plataforma Tranferegov.br, nos termos do art. 17, § 2º, do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023). Lançando-se mão desse instrumento, o dinheiro continuará pertencendo ao ente beneficiário (que não terá restrições na sua utilização que não as aplicáveis de forma geral à sua despesa pública), mas a custódia bancária será dos mecanismos financeiros da União, que asseguram a rastreabilidade dos recursos e sua publicidade na internet.

Respeita-se integralmente a disposição constitucional de pertencimento dos recursos ao ente, sem restrições adicionais na sua movimentação financeira, mas assegura-se integral visibilidade na aplicação do gasto. Exige-se tão somente que a execução da transferência seja integralmente aplicada no cumprimento das suas finalidades originalmente declaradas (sem a possibilidade de mero desvio para as contas gerais dos entes), e o instrumento para concretização desse objetivo é exatamente aquele que hoje suporta regularmente a operação financeira de centenas de milhares de transferências federais com finalidade definida.

Ademais, abre-se a possibilidade de reduzir algumas das duplicações de registro que a regulamentação pelo TCU precisa estabelecer, inevitavelmente, para minimizar a fragilidade inerente ao controle, sob as atuais condições legais, de uma figura tão pouco aderente aos princípios da administração pública como são as “emendas Pix”.

Sala das sessões, 13 de novembro de 2024.

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1226834828>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Emenda para dar rastreabilidade e transparência às emendas PIX (PLP 175/2024)

Assinam eletronicamente o documento SF242225493758, em ordem cronológica:

1. Sen. Flávio Arns
2. Sen. Mara Gabrilli
3. Sen. Alessandro Vieira
4. Sen. Damares Alves



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº
(ao PLP 175/2024)

Acrescente-se § 0º ao art. 7º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 0º As obras inacabadas que tenham como finalidade servirem de creche escolar tem prioridade para recebimento de recursos ante as demais obras.

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa priorizar as creches escolares, pois são as obras que mais apresentam demandas da população carente e são obras que exigem urgência, pois há inúmeras famílias em todo Brasil que estão aguardando vagas em creches escolares.

A destinação de recursos com essa finalidade dará mais eficiência e qualidade ao gasto público, pois ajudará a suprir grande demanda da sociedade brasileira.

Sala das sessões, 13 de novembro de 2024.

Senador Rodrigo Cunha
(PODEMOS - AL)



Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9396479445>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 175/2024)

Acrescente-se à alínea d) do inciso II do art. 2º do PLP nº 175, de 2024, a seguinte ação prioritária cujos recursos devem ser destinados às políticas públicas:

“Art. 2º.....

.....

II.....

.....

d).....

.....

22. proteção e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao PLP 175/2024 tem como objetivo ampliar o alcance das emendas parlamentares de bancada, possibilitando a alocação de recursos públicos em políticas fundamentais para a proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes, tendo em vista a insuficiência de dotações no orçamento discricionário, principalmente para investimentos em equipamentos públicos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4317124506>

Crianças e adolescentes são um dos grupos etários mais vulneráveis no país. De acordo com dados do IBGE, em 2022, cerca de 24,5% das crianças e adolescentes de 0 a 17 anos viviam em extrema pobreza, ou seja, com menos de R \$ 246,00 mensais por pessoa.

Além disso, a taxa de homicídios entre adolescentes de 15 a 19 anos é alarmante: em 2021, o Brasil registrou 5.670 mortes nessa faixa etária, o que representa uma taxa de 67,6 homicídios para cada 100 mil habitantes, de acordo com o Atlas da Violência.

Some-se a isso os mais de um milhão de casos de agressões contra crianças e adolescentes entre 2011 e 2021. A cada hora nesse período, 11 crianças e adolescentes foram agredidos e necessitaram de ajuda médica.

Crianças e adolescentes também são mais propensos a sofrer violência doméstica e abuso sexual, com estudos mostrando que 1 em cada 5 meninas e 1 em cada 13 meninos entre 10 e 14 anos já foram vítimas de abuso sexual no Brasil, conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Ainda entre 2011 e 2021, foram vítimas de violência letal 2.166 crianças de 0 a 4 anos; 7.396, de 5 a 14 anos; e 97.894, de 15 a 19 anos, o que representou 38,5% dos óbitos entre adolescentes em 2021.

Esses números apontam para a necessidade permanente de o Estado proteger esse grupo etário e investir, mais e melhor, em políticas de proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes no país.

Sala das sessões, 13 de novembro de 2024.

Senadora Damares Alves



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4317124506>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº
(ao PLP 175/2024)

Dê-se ao item 13 da alínea “d” do inciso II do *caput* do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

II –

.....

d)

.....

13. de agricultura familiar, agropecuária e pesca;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de alteração no art. 2º, II, “d”, item 13, do projeto (atual art. 2º, § 3º, item 13 do substitutivo apresentado no relatório).

A agricultura familiar desempenha um papel essencial. Ela é responsável por grande parte da produção de alimentos que chegam às mesas das famílias brasileiras e fortalece a segurança alimentar do país. Ao alocar recursos para a agricultura familiar, o Estado fortalece o desenvolvimento agrário, que, por sua vez, sustenta a economia rural. Esse apoio permite que pequenos produtores aumentem sua produtividade, diversifiquem suas culturas e contribuam para a redução da insegurança alimentar.

Investir na agricultura familiar é, portanto, uma maneira eficaz de promover a inclusão social, reduzindo as disparidades entre áreas urbanas

e rurais e ampliando o acesso a serviços essenciais, como educação, saúde e saneamento. Além disso, fortalecer a agricultura familiar reforça a segurança alimentar e a autonomia econômica do país. A agricultura familiar contribui para a diversificação da produção agrícola, ajudando a controlar a inflação e estabilizar os preços dos alimentos.

Alocar recursos para a agricultura familiar estimula a economia local, gera emprego, renda e oportunidades para o empreendedorismo rural, construindo uma cadeia produtiva que impacta positivamente desde o pequeno agricultor até o setor de exportações. A sustentabilidade ambiental é também uma área crucial promovida pela agricultura familiar, pois incentiva práticas agrícolas que preservam o solo, a água e a biodiversidade, ajudando a combater o desmatamento e a degradação ambiental e, assim, a enfrentar os desafios das mudanças climáticas e proteger o meio ambiente para as gerações futuras.

Além dos benefícios econômicos, sociais e ambientais, investir na agricultura familiar fortalece as comunidades rurais, especialmente os agricultores familiares, historicamente mais excluídos, permitindo que prosperem e tenham uma participação cidadã mais ativa. Com isso, combate-se também a migração forçada para os centros urbanos, desestimulando o êxodo rural e ajudando a reduzir problemas sociais, como o crescimento desordenado das cidades e a falta de moradia adequada. Portanto, priorizar a agricultura familiar com especial atenção à agricultura familiar, é uma decisão estratégica que promove um crescimento equilibrado, sustentável e inclusivo, fortalecendo a segurança alimentar, gerando emprego e renda, conservando o meio ambiente e integrando todas as regiões do país ao processo de desenvolvimento.

Diante o exposto conclamamos os nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 13 de novembro de 2024.

**Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3733027847>

EMENDA Nº
(ao PLP 175/2024)

Art. 12. Fica autorizado o contingenciamento e o bloqueio de até 15% linear das dotações de emendas parlamentares até a mesma proporção aplicada às demais despesas discricionárias, com vistas a atender ao disposto nas normas fiscais vigentes.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aperfeiçoar o texto do projeto de lei complementar.

Sala das sessões, 13 de novembro de 2024.

Senador Randolfe Rodrigues
(PT - AP)
Senador da República



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4028482973>

EMENDA N°
(ao PLP 175/2024)

Dê-se ao art. 12 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 12. Fica autorizado o Poder Executivo a adotar medidas de contenção da execução das emendas parlamentares, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, até a mesma proporção aplicada às demais despesas discricionárias, sendo vedado o cancelamento de emendas parlamentares sem anuênciia do Poder Legislativo.

§ 1º A contenção de que trata o caput, quando voltada ao cumprimento do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, não será considerada para fins de atendimento aos limites de despesas de que trata o referido artigo.

§ 2º É vedada a utilização do espaço fiscal resultante das medidas de que trata o § 1º para aumento ou criação de despesas discricionárias.

§ 3º As medidas de contenção de que trata o caput necessariamente observarão prioridades elencadas pelo Poder Legislativo.

§ 4º Verificado que o montante das despesas obrigatórias será inferior ao valor que ensejou as medidas de contenção, o mesmo será revertido.

§ 5º O crédito adicional para despesas obrigatórias, conforme o exposto nos §§ 1º e 2º, poderá ser realizado sem anulação de dotações orçamentárias.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aperfeiçoar o texto do projeto de lei complementar.

Sala das sessões, 13 de novembro de 2024.

**Senador Randolfe Rodrigues
(PT - AP)
Senador da República**



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5659944570>